

Declaratória – Autos 26.595/2010.

Autora: Insurance Corretora e Administradora de Seguros Ltda.

Ré: Brasimarcas S R M P S S Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Insurance Corretora e Administradora de Seguros Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexigibilidade de título c/c pedido de cancelamento de protesto** em face de **Brasimarcas S R M P S S Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que não realizou qualquer negócio jurídico com a ré, porém esta procedeu a protesto 2 (dois) boletos bancários, representativos de supostas duplicatas mercantis de sua responsabilidade (da autora). Diante disso, requereu antecipação de tutela para determinar a suspensão dos protestos indevidos, com posterior definitiva e declaração de inexigibilidade dos respectivos títulos, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls.38, cujos efeitos foram estendidos às fls.48, em conjunto com o deferimento da emenda da inicial (fls.43/44).

Embora citada (fls. 59), a ré não apresentou contestação (fls.61 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz nos termos do artigo 330, inc. II, do CPC, ante a revelia da ré.

2 – Mérito

A revelia da réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC. Não bastasse isso, os documentos juntados pela autora com a inicial somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na inicial, reforçando a procedência do pedido.

Vale ressaltar, a propósito, que, por se tratar de prova de fato negativo, cabia à ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico as decisões de fls. 38 e 48, além de **julgar procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexigibilidade das obrigações impugnadas, bem como determinar o cancelamento dos protestos correspondente.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito